



## mira CÂMARA MUNICIPAL

SEPARATA DA EDIÇÃO N.º 04 DO BOLETIM MUNICIPAL  
DE ABRIL DE 2009

- A) - REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL;  
B) - REGULAMENTO INTERNO DO PARQUE DE CAMPISMO MUNICIPAL DE MIRA

### A) - REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL;

Edital n.º 128/2008, João Maria Ribeiro Reigota, Presidente da Câmara Municipal de Mira, ao abrigo da competência constante da alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º e para os efeitos do estatuido no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de Janeiro, torna público, após o decurso da fase de apreciação pública, que a Câmara Municipal de Mira em reunião de 11 Setembro de 2008 e a Assembleia Municipal em sessão de 29 de Setembro de 2008 respectivamente, deliberaram aprovar o Regulamento Organização e Funcionamento do Mercado Municipal.

Assim e para os devidos efeitos legais, a seguir se publica o presente edital e Regulamento que vai ser publicado no Boletim Municipal, divulgado no site do Município em [www.cm-mira.pt](http://www.cm-mira.pt), nos lugares de estilo e publicitado nos jornais regionais editados na área do Município.

01 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, João Maria Ribeiro Reigota, Dr.

O Presidente da Câmara, João Maria Ribeiro Reigota, Dr.

#### NOTA JUSTIFICATIVA

No âmbito das atribuições cometidas aos municípios no domínio do equipamento rural e urbano, e face ao disposto no artigo 16.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, compete aos órgãos municipais a gestão dos mercados.

A gestão dos mercados municipais, designadamente no que se refere à afixação da periodicidade, horários, condições de ocupação dos lugares de venda, taxas a pagar, entre outros, terá de subordinar-se à aprovação da respectiva regulamentação pelas autarquias locais.

A necessidade de introduzir novas regras disciplinadoras da organização e funcionamento determinam a elaboração de um regulamento.

Assim, este regulamento consagra a disciplina de organização do mercado municipal, visando a modernização do seu funcionamento, conciliando-o com os actuais conceitos e modelos de comércio.

O presente regulamento irá dar a conhecer a todos os intervenientes a matéria ora consignada, nomeadamente os seus direitos e obrigações.

No que se refere às penalidades, tornou-se imperioso criar um regime sancionatório prevendo-se coimas e demais sanções, adaptando-as ao novo regime jurídico contra-ordenacional em vigor, de forma a criar uma maior justiça equitativa.

#### CAPÍTULO I

#### ORGANIZAÇÃO E CONDIÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO

#### ARTIGO 1.º

#### LEI HABILITANTE E ÂMBITO

1 - O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa, alínea e) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, alínea a), n.º 7 do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro na redacção da Lei n.º 5 -A/2002, de 11 de Janeiro, e do Decreto – Lei n.º 340/82 de 25 de Agosto, e demais legislação aplicável, nomeadamente relativa a aspectos higio-sanitários.

2 - Pelo presente Regulamento visa-se disciplinar a ocupação e funcionamento do Mercado Municipal da Praia de Mira.

#### ARTIGO 2.º

#### DEFINIÇÃO

1 - Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, considera - se Mercado o recinto geralmente coberto e fechado destinado ao exercício continuado de venda a retalho dos produtos

constantes deste Regulamento, integrando lojas e bancas.

2 - No Mercado da Praia de Mira existem ainda duas, bancas de uso ocasional, a identificar, destinadas à venda de artigos de fabrico ou produção própria, designadamente produtos da terra e cuja presença será autorizada pelo Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas, observando-se o período de funcionamento previsto, mediante o pagamento de uma taxa diária a cobrar no local.

#### ARTIGO 3.º

#### LOCAIS DE VENDA

São considerados lugares de venda de produtos dentro do Mercado:

- Lojas - recinto totalmente fechado com espaço destinado à permanência dos compradores, dotado de redes de água e energia eléctrica;
- Bancas - instalações para venda, fixas ou amovíveis, sem espaço privativo para atendimento, confrontando directamente com a zona de circulação ou espaço comum do Mercado;
- Bancas de uso ocasional - local com recinto aberto sem espaço privativo para atendimento, confrontando directamente para zona de circulação ou espaço comum do Mercado.

#### ARTIGO 4.º

#### PRODUTOS COMERCIALIZÁVEIS

1 - O Mercado Municipal destina -se, primordialmente, à venda de géneros alimentícios e em especial aos constantes dos seguintes grupos:

I Grupo – Carnes frescas e seus derivados;

II Grupo – Produtos alimentares derivados:

- Queijos.
- Charcuteria.
- Outros

III Grupo – Pescado:

- Pescado fresco
- Bacalhau

IV Grupo – Pão, pastelaria e produtos afins.

V Grupo - Frutas e produtos hortícolas

2 - Poderão ser comercializados, também, outros produtos não alimentares, designadamente os constantes dos seguintes grupos:

VI Grupo - Flores, plantas e sementes.

3 - O Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas poderá autorizar a venda de outros produtos ou artigos não incluídos nos grupos anteriores e a instalação de serviços complementares de actividade comercial.

4 - O Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas quando julgar conveniente, poderá discriminar os produtos a incluir em cada grupo, os quais deverão constar dos alvarás de concessão.

5 - Sempre que possível, os ocupantes do mercado, quer permanentes, quer ocasionais, serão agrupados por sectores segundo a modalidade de comércio ou venda de produtos a que se destinam.

6 - Nas bancas é permitida a existência ou permanência de animais vivos, não sendo, contudo, autorizado o seu abate.

7 - A Câmara Municipal não se responsabiliza pelos bens existentes nos locais de venda ou em quaisquer outros espaços do Mercado Municipal.

8 - A Câmara Municipal declina, também, quaisquer responsabilidades pela eventual deterioração dos géneros e mercadorias expostas ou guardadas nos locais de venda.

#### ARTIGO 5.º

#### CARNES FRESCAS E SEUS DERIVADOS - I GRUPO

O I grupo destina-se à venda das carnes frescas e seus derivados, actividade a desenvolver em lojas, com uma porta para o exterior e uma montra envidraçada. Será da responsabilidade dos feirantes a instalação dos sistemas de refrigeração assim como outras infra – estruturas necessárias ao cumprimento da legislação em vigor, para este tipo de espaços comerciais.

#### ARTIGO 6.º

#### PRODUTOS ALIMENTARES DERIVADOS - II GRUPO

O II grupo destina-se à venda de queijos, charcutaria e outros produtos alimentares derivados.

#### ARTIGO 7.º

#### PESCADO - III GRUPO

O III grupo destina-se à venda de pescado.

#### ARTIGO 8.º

#### PÃO, PASTELARIA E PRODUTOS AFINS - IV GRUPO

O IV grupo destina-se à venda de pão, pastelaria e produtos afins.

#### ARTIGO 9.º

#### FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS - V GRUPO

O V grupo destina-se à venda de produtos hortícolas.

#### ARTIGO 10.º

#### PRODUTOS NÃO ALIMENTARES - VI GRUPO

O VI grupo destina-se à venda de flores, plantas e sementes.

ARTIGO 11.º  
NORMAS ESPECÍFICAS

A comercialização, exposição, preparação, acondicionamento e rotulagem dos produtos referentes a cada um dos grupos dos artigos anteriores, bem como a exploração das actividades desenvolvidas nos locais de venda, terão de obedecer à legislação específica que as discipline.

CAPÍTULO II  
CONCESSÃO E ATRIBUIÇÃO DAS LOJAS E BANCAS

ARTIGO 12.º  
REGIME DE CONCESSÃO

1 - A concessão de lojas e bancas consiste na atribuição a pessoa singular ou colectiva de licença para ocupação de um determinado espaço físico, perfeitamente delimitado, titulada por um único alvará de concessão.

2 - As lojas e bancas do mercado municipal são sempre concedidas a título precário, pessoal e oneroso, sendo a concessão condicionada aos termos do presente Regulamento programa da hasta pública e demais disposições legais aplicáveis, não estando sujeitas ao regime da locação.

ARTIGO 13.º  
PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO

1 - A concessão das lojas e bancas é efectuada por arrematação em hasta pública, e titulada por alvará de concessão, que obedece designadamente aos requisitos do número seguinte.

2 - A realização da hasta pública será publicitada por edital afixado nos locais de estilo, no sítio da Câmara Municipal na Internet, e ainda por aviso publicado em pelo menos um jornal local.

3 - Do edital e aviso que publicitarem a hasta pública, constarão os seguintes elementos:

- Identificação do serviço da Câmara Municipal, endereço, números de telefone, correio electrónico, fax e horário de funcionamento, no qual decorre o procedimento;
- Dia, hora e local da realização da hasta pública;
- Identificação dos locais de venda;
- Valor base da arrematação, valor dos respectivos lanços e valor da 1ª prestação semestral da taxa de ocupação;
- Valor das taxas de ocupação a pagar semestralmente, na 1ª quinzena de Janeiro e na 1ª quinzena de Julho, pelos locais de venda;
- Documentação exigível ao arrematante, designadamente fotocópias do bilhete de identidade, do número do cartão de identificação de pessoa colectiva ou de empresário em nome individual, conforme se trate de sociedade ou pessoa individual, do número fiscal de contribuinte, uma foto tipo passe e o cartão de feirante emitido pela entidade competente
- Outras informações consideradas úteis.

4 - Quando a hasta pública fique deserta, ou quando alguns dos lugares não tenham sido arrematados, o Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas pode voltar a colocar os lugares ou lojas em hasta pública, observando-se as regras do programa da hasta pública, no prazo de 30 dias seguidos, sobre a data da primeira hasta pública, dispensando-se nova deliberação da Câmara Municipal, devendo contudo, realizar-se nova publicitação. O Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas pode ainda optar por conceder a sua ocupação, a requerimento do interessado e com dispensa de arrematação, pelo valor base que foi à hasta pública.

5 - Os requerimentos devem mencionar o nome, estado civil, idade, profissão, residência, número de contribuinte, telefone e actividade que pretende desenvolver e respectiva licença, quando exigível.

6 - Se houver mais do que um requerente para a mesma ocupação, efectuar-se-á arrematação em hasta pública, nos termos dos números anteriores.

ARTIGO 14.º  
PAGAMENTO

1 - O pagamento do valor da arrematação e o valor da 1ª prestação semestral da taxa de ocupação constituem receita municipal e são pagos até ao dia útil seguinte ao acto da praça.

2 - O não pagamento quer inicial, quer das prestações semestrais subsequentes, importa a perda, a favor do Município, das quantias pagas a qualquer título, ficando sem efeito a arrematação.

ARTIGO 15.º  
INÍCIO DA ACTIVIDADE

1 - No dia seguinte à hasta pública, os locais arrematados consideram-se, para todos os efeitos, a cargo dos arrematantes, que os poderão ocupar desde logo.

2 - A ocupação, prevista neste artigo, será a título accidental se ainda não estiver concluído o processo.

3 - O arrematante é obrigado a iniciar a actividade no prazo máximo de 30 dias a contar da data de arrematação, sob pena de caducidade do respectivo alvará, sem haver lugar à restituição das taxas já pagas.

4 - Exceptuam-se os casos em que sejam apresentados motivos, considerados justificados pela Câmara Municipal, para a ausência.

ARTIGO 16.º

PRAZO

A concessão será feita pelo prazo que for definido no programa da hasta pública para atribuição dos lugares.

ARTIGO 17.º

EMISSÃO DE ALVARÁ DE CONCESSÃO

1 - Após a adjudicação do espaço e o pagamento do valor da arrematação, o Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas emite uma licença em nome do comerciante, titulada por um alvará de concessão.

2 - Do alvará devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do titular;
- Identificação dos colaboradores que estão autorizados a ajudar o titular;
- Referência à forma como acedeu ao lugar (hasta pública, cedência, sucessão por morte, troca, substituição);
- Identificação do lugar ocupado, sua dimensão e localização;
- Ramo de actividade autorizado a exercer;
- Tipo de produtos autorizado a comercializar;
- Condições especiais da ocupação;
- Data da emissão e validade da licença.

ARTIGO 18.º

CADUCIDADE E SUSPENSÃO DO ALVARÁ

1 - Sem prejuízo de eventual responsabilidade contra-ordenacional, o Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas pode declarar a caducidade do alvará nas condições resultantes da lei geral aplicável e, especialmente, nos seguintes casos:

- Quando o ocupante não cumprir o pagamento das taxas previstas, no prazo devido.
- Quando o ocupante ceder a terceiros, a qualquer título e sem autorização da Câmara Municipal, a utilização, ocupação ou a exploração do lugar de venda;
- Quando o ocupante utilizar o lugar para fins diversos daquele para o qual foi destinado;
- Outros casos expressamente referidos neste Regulamento.

2 - A declaração prevista no número anterior será precedida de audiência prévia dos interessados, a tramitar de acordo com o disposto no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 - A Câmara Municipal pode ainda suspender a vigência da licença quando haja indícios de qualquer das condutas referidas no número anterior, susceptíveis de lesar os interesses do Município ou de perturbar o normal funcionamento do Mercado, até à conclusão do processo de contra-ordenação entretanto instaurado e por prazo não superior a 60 dias.

ARTIGO 19.º

PAGAMENTO DA TAXA DE OCUPAÇÃO

1 - O primeiro pagamento da taxa de ocupação efectuar-se-á em conjunto com o pagamento do valor da arrematação.

2 - Quanto aos restantes pagamentos as taxas de ocupação de ocupação serão pagas na 1ª quinzena de Janeiro e na 1ª quinzena de Julho, nos termos da tabela anexa ao presente regulamento.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53 - E/2006, de 29 de Dezembro, os valores das taxas e outras receitas municipais previstas na tabela anexa podem ser actualizados em sede de orçamento anual, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.

4 - A falta de pagamento de qualquer dos valores acarreta o início de processo de execução fiscal e importa a perda, a favor do Município, das quantias pagas a qualquer título, ficando sem efeito a arrematação.

5 - Os documentos comprovativos do pagamento das taxas de ocupação, ou as senhas diárias de ocupação ocasional deverão ser conservadas em poder dos interessados durante o seu período de validade, a fim de poderem ser exibidas aos funcionários municipais em serviço no mercado e aos agentes de fiscalização, sob pena de ser exigido novo pagamento.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE

ARTIGO 20.º

IDENTIFICAÇÃO DOS COMERCIANTES

1 - A Câmara Municipal organizará um cadastro de todos os titulares de concessões, devidamente actualizado, dele constando, entre outros, os seguintes elementos:

- Nome do titular, firma ou denominação social;
- Residência ou sede social;
- Número fiscal de contribuinte ou de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas;
- Local de venda;
- Sector de actividade;
- Nome, cargo e residência das pessoas ao serviço do titular da concessão.

2 - Os titulares das concessões de lugares nas bancas ou lojas, bem como as pessoas ao seu serviço, devem possuir e manter visível perante o público um cartão de identificação a emitir pela Câmara Municipal.

3 - A Câmara Municipal organizará e manterá actualizado um processo individual para cada

titular de concessão, dele constando, entre outros, cópia do alvará, a documentação relativa às diversas petições, sua tramitação e decisões, bem como a prova do cumprimento anual, por parte dos titulares, das suas obrigações fiscais.

#### ARTIGO 21.º

##### EMISSÃO DO CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - A emissão do cartão de identificação é solicitada pelo interessado, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas, do qual deve constar:

- a) Identificação pelo nome, estado civil, profissão, número do bilhete de identidade, local e data de emissão, número de identificação fiscal e residência ou sede do requerente;
- b) Número do cartão de identificação de pessoa colectiva ou de empresário em nome individual, conforme se trate de sociedade ou pessoa individual;
- c) O objecto da sua actividade.

2 - Com o requerimento deverão ser entregues:

- a) Uma fotografia do requerente, tipo passe;
- b) Os documentos que permitam verificar os dados das alíneas a) e b) do número anterior, que serão devolvidos;
- c) Documento fiscal comprovativo da actividade a desenvolver;
- d) Outros que sejam exigidos pela natureza e objecto do comércio, segundo a legislação em vigor.

3 - Sendo o cartão requerido para pessoa colectiva ou para sociedade comercial, o pedido do cartão deverá ser formulado por um dos membros, mediante junção de documento comprovativo da sua constituição e dos poderes que o pacto social confira ao requerente para o efeito.

4 - A Câmara Municipal deverá emitir o cartão no prazo de 15 dias, a contar da data da entrega do respectivo requerimento.

5 - Por cada colaborador ou auxiliar deverá ser, também, requerida a emissão do respectivo cartão.

#### ARTIGO 22.º

##### NATUREZA

1 - O cartão de identificação é pessoal e intransmissível e dele devem constar os elementos de identificação do comerciante, ou do colaborador, designadamente o nome do seu titular, o domicílio ou sede, o número do lugar, o período de validade.

2 - O cartão de identificação é sempre concedido a título precário e oneroso, e é válido pelo período de um ano civil.

3 - A renovação anual do cartão de identificação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

#### ARTIGO 23.º

##### ATRIBUIÇÃO DAS BANCAS DE OCUPAÇÃO OCASIONAL

1 - O direito de ocupação ocasional das bancas é concedido apenas para o local definido e por dia, em regime de ocupação ocasional ou temporária mediante a aquisição de uma senha titulada pelo recibo de pagamento da taxa, no local e no momento da abertura do mercado, ao funcionário da Câmara Municipal responsável.

2 - Este direito de ocupação é atribuído em função da disponibilidade das duas bancas, em cada dia de Mercado e destina-se à venda de produtos de fabrico ou produção própria, designadamente produtos da terra.

#### ARTIGO 24.º

##### HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

1 - O mercado municipal funciona de acordo com um horário de Verão e um de Inverno a definir todos os anos pelo o Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas.

2 - O Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas através de edital próprio, poderá estabelecer a título extraordinário novos dias e horários de funcionamento.

3 - A entrada de géneros e mercadorias só é permitida pelos locais definidos para o efeito.

4 - Não é permitida a permanência de qualquer pessoa no mercado fora do seu horário de funcionamento, excepto para as operações de cargas, descargas, higienização e limpeza, que deverão ser efectuadas, consoante seja horário de Verão ou de Inverno, nos seguintes períodos:

- a) Manhã: uma hora antes da hora fixada para abertura ao público;
- b) Tarde: uma hora depois da hora fixada para o encerramento ao público.

5 - Em épocas festivas ou dias feriados, o Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas poderá conceder autorização para alteração deste horário, por razões justificadas.

6 - Por motivos de força maior ou nos casos em que se verifique a necessidade de se proceder a operações de manutenção, poderá o mercado ser suspenso, pelo período de tempo estritamente necessário, sem que para isso assista qualquer tipo de indemnização, suspensão essa que será comunicada com a devida antecedência.

7 - Os locais destinados à entrada de géneros e de produtos para abastecimento, devem manter-se desimpedidos, devendo a sua ocupação ocorrer apenas durante o período estritamente necessário às operações de descarga, que não poderá ultrapassar 15 minutos. No entanto, em situações devidamente justificadas, este período poderá ser prolongado até ao máximo de 30

minutos.

8 - A permanência de viaturas na área descoberta do mercado está limitada aos horários de cargas e descargas mencionados no n.º 4.

#### ARTIGO 25.º

##### TITULARIDADE DO ALVARÁ

1 - Ao titular do alvará pertence a direcção efectiva da actividade exercida nas lojas e bancas do mercado, sendo responsável perante a Câmara Municipal pelo cumprimento das determinações legais ou regulamentares em vigor.

2 - O titular do alvará é quem exerce normalmente a actividade, podendo também intervir, cumulativamente, mas sob responsabilidade daquele, os seus colaboradores quando estejam devidamente inscritos, como tais, nos serviços camarários competentes.

3 - Qualquer titular do lugar de venda, nas lojas e bancas, só pode fazer-se substituir, nas faltas ou impedimentos e na direcção desse lugar, pela pessoa que esteja convenientemente autorizada pelos serviços camarários.

4 - A substituição não isenta o titular da responsabilidade por quaisquer actos ou omissões do substituto, mesmo que, por virtude deles, a este haja sido aplicada qualquer pena, podendo esse facto não ser considerado como atenuante no julgamento da infracção atribuível, em consequência da responsabilidade assumida.

#### ARTIGO 26.º

##### CEDÊNCIA

1 - A autorização de ocupação das lojas e bancas é intransmissível, por acto entre vivos, total ou parcialmente, sem prévia autorização do Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas.

2 - Aos detentores dos alvarás poderá ser autorizada, pelo Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas, a cedência a terceiros dos respectivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:

- a) Invalidez do titular;
- b) Redução a menos de 50 % da capacidade física normal do titular;
- c) De pessoa singular para pessoa colectiva, desde que a primeira detenha mais de 50 % das quotas da sociedade para quem se pretende fazer a referida cedência;
- d) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

3 - A autorização da cedência depende, entre outros:

- a) Da regularização das obrigações económicas para com a Câmara Municipal;
- b) Do preenchimento, pelo cessionário, das condições deste Regulamento.

4 - A Câmara Municipal pode condicionar a autorização da cedência ao cumprimento, pelo cessionário, de determinadas condições, nomeadamente a mudança do local de actividade.

5 - A autorização de cedência obriga à emissão de novo alvará em nome do cessionário.

6 - A autorização da cedência implica a aceitação, pelo cessionário, de todas as obrigações relativas à ocupação do espaço decorrentes das normas legais e regulamentares aplicáveis.

7 - Se o concessionário for uma sociedade, considerar-se-á transmissão da concessão a cedência total ou parcial de qualquer quota, excepto se a cedência da quota se realizar entre os respectivos sócios.

#### ARTIGO 27.º

##### TRANSMISSÃO POR MORTE

1 - Por morte do ocupante preferem, na ocupação dos respectivos locais, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes ou pessoa que com ele tenha vivido em economia comum.

2 - Apresentando -se apenas interessados descendentes, observam -se as seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
- b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir -se -á licitação.

3 - A transmissão da titularidade tem de ser requerida no prazo de 60 dias a contar da data do óbito do titular, instruindo o requerimento com os documentos comprovativos da qualidade que invocam, sem prejuízo do pagamento da taxa desde o falecimento do titular.

4 - A transmissão da titularidade do alvará constará de aditamento ao alvará inicial.

#### ARTIGO 28.º

##### TROCA

1 - Em casos devidamente justificados e a requerimento dos interessados, pode o Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas autorizar a troca de lugares.

2 - Para que a autorização da troca se concretize é necessária a anuência dos dois comerciantes envolvidos e a troca em causa não poderá afectar a organização do Mercado, nomeadamente quanto ao tipo de produtos que se comercializa.

3 - A troca de lugares dá lugar a averbamento nos respectivos alvarás, com menção da taxa de ocupação a pagar, contudo, termina no prazo fixado para a concessão inicial dos lugares.

#### ARTIGO 29.º

##### ALTERAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE LUGARES

1 - A Câmara Municipal pode, em qualquer altura, alterar a distribuição dos lugares de venda atribuídos, bem como introduzir as modificações que entender necessárias.

2 - A suspensão da autorização prevista no artigo anterior ou, de um modo geral, qualquer modi-

ficação da situação do comerciante será objecto de notificação escrita devidamente fundamentada, entregue ao comerciante afectado.

#### ARTIGO 30.º

##### OBRAS

- 1 - É proibida a realização de obras ou modificações nos locais de venda sem prévia e expressa autorização da Câmara Municipal.
- 2 - O pedido de realização de obras deverá ser requerido nos termos legais, dando lugar ao pagamento das respectivas taxas urbanísticas.
- 3 - As obras e benfeitorias efectuadas nos termos do número anterior ficarão propriedade da Câmara Municipal, sem direito a qualquer indemnização ao interessado ou possa alegar direito de retenção.
- 4 - A colocação de toldos, reclamos, anúncios e outros dispositivos análogos, na fachada exterior do edifício carece de autorização do Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas, nos termos e nas condições previstos na Lei.

#### CAPÍTULO IV

##### REQUISITOS DE VENDA DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

#### ARTIGO 31.º

##### EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES

- 1 - Para além das normas gerais estabelecidas para a exposição e comercialização de produtos alimentares, devem ainda ser levadas em conta as seguintes recomendações respeitando especificamente a exposição e a comercialização de carnes frescas, designadamente nos termos do disposto no D.L. nº 147/2006, de 31 de Julho
- 2 - A exposição para venda de carne fresca deve ser feita em balcões-expositores frigoríficos;
- 3 - Os balcões-expositores frigoríficos, ou vitrinas, devem ser: de material liso, impermeável, resistente, de fácil limpeza e desinfecção,
- 4 - Os balcões-expositores ou vitrinas devem apresentar-se com boa qualidade de construção, sempre em boas condições de funcionamento e com garantias de uma correcta e uniforme produção de frio de forma a assegurar a correcta conservação dos alimentos, evitar as contaminações e o manuseamento das carnes por parte do consumidor;
- 5 - É expressamente proibida a exposição de carne à temperatura ambiente;
- 6 - Na exposição de carne fresca não são permitidos produtos hortofrutícolas ou outros que possam constituir uma fonte de contaminação;
- 7 - A exposição de carnes de diferentes espécies na mesma vitrina só é permitida quando estas não contactarem entre elas, para isso, podem-se utilizar separadores em material impermeável, resistente, de fácil limpeza e desinfecção ou, na falta destes, deve haver uma separação nítida das carnes;

#### ARTIGO 32.º

##### EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO FRESCO

- 1 - A exposição do pescado para venda deve fazer-se com critério e de uma forma agradável, respeitando a legislação em vigor designadamente o previsto na Portaria nº 559/76 de 07 de Setembro com alterações introduzidas pela Portaria nº 534/93 de 21 de Maio e as seguintes recomendações:
- 2 - Deve ser exposto em bancas, com gelo de boa qualidade e em quantidade suficiente (na proporção aproximada de 1 Kg de gelo para 2 Kg de pescado), que assegure a sua conservação, distribuído uniformemente por todo o pescado, durante o período de comercialização;
- 3 - O gelo a utilizar não deve ter sido usado anteriormente e deve ser adicionado sempre que necessário;
- 4 - Não devem ser usados produtos hortofrutícolas na ornamentação das bancas;
- 5 - No caso de pescado descongelado, deve haver uma indicação clara deste facto, bem como o aconselhamento ao consumidor de que não deve voltar a congelar esses produtos;
- 6 - Os chocos, as lulas ou os polvos devem ser expostos de forma a não sujam outras espécies;
- 7 - Só é permitida a venda ao consumidor de moluscos bivalves vivos, quando devidamente transportados em embalagens invioladas e invioláveis, identificadas por etiquetas não deterioráveis, com os elementos legalmente obrigatórios, colocados de forma bem visível;
- 8 - Deve evitar-se que o público mexa no pescado em exposição;
- 9 - As embalagens devem ser adequadas ao acondicionamento do pescado, não sendo correcta a utilização de caixas de madeira.

#### ARTIGO 33.º

##### EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO CONGELADO

- 1 - A exposição e comercialização de produtos congelados e ultracongelados exige a adopção de procedimentos de segurança e organização, sem os quais se correm alguns riscos de deterioração dos alimentos e de perturbação da imagem comercial do estabelecimento de venda ao público, devendo os produtos ser expostos de acordo com a legislação em vigor, designadamente com o previsto no Decreto Lei nº 37/2004 de 26 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Rectificação nº 35/2004 de 23 Abril.
- 2 - Os produtos congelados e ultracongelados devem ser colocados à venda em expositores de conservação de congelados, sendo os mais comuns as arcas congeladoras, com ou sem

tampa;

- 3 - Os produtos ultracongelados devem ser mantidos a temperatura inferior a -18°C, por ser apenas esta a temperatura que garante uma conservação em boas condições - é permitida uma tolerância de 6°C nos expositores de venda a retalho;
- 4 - Tratando-se de produtos congelados, a temperatura ideal de conservação é de -12°C, sendo neste caso admitida uma tolerância de apenas 3°C nos expositores;
- 5 - Os expositores de conservação de produtos congelados e ultracongelados devem estar munidos de termómetros, colocados para que se possa verificar facilmente a temperatura;
- 6 - A comercialização dos produtos congelados e ultracongelados só é permitida quando estes são preparados e embalados em unidades fabris licenciadas para o efeito, cujas embalagens de transporte devem acompanhar o produto até à exposição;
- 7 - As embalagens usadas para acomodação dos produtos congelados e ultracongelados devem apresentar-se integras, sem gelo no seu interior e devidamente rotuladas;
- 8 - A data de durabilidade mínima indicada no rótulo nunca deverá ser ultrapassada;
- 9 - Os produtos que apresentem sinais de descongelação devem ser retirados da comercialização;
- 10 - É proibida a venda de pescado à posta, excepto o que se apresente individualmente embalado e rotulado;
- 11 - Apenas o pescado inteiro e o pescado descabeçado e esviscerado pode ser cortado em postas no acto de venda, a pedido do consumidor.

#### ARTIGO 34.º

##### TRANSPORTE, EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PÃO E PRODUTOS AFINS

- 1 - O pão e produtos afins, devem ser transportados e expostos respeitando determinadas regras previstas na legislação em vigor, designadamente as previstas no Decreto-Lei nº 286/86 de 6 de Setembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 275/87 de 4 de Julho.
- 2 - O pão e produtos afins quando não embalados, devem ser transportados de modo a que se encontrem acondicionados em recipientes limpos, que não alterem o cheiro, a cor e o sabor.
- 3 - O pão não deve ser transportado acondicionado nos sacos utilizados para transporte de farinha.
- 4 - Os bolos, pasteis e quaisquer artigos de pastelaria, com creme ou "chantilly", devem ser transportados em recipientes limpos e a temperaturas de refrigeração.
- 5 - Os produtos não embalados devem estar fora do alcance do público e em locais adequados à garantia da sua qualidade.
- 6 - Devem ser expostos em prateleiras, estantes ou vitrinas construídas em materiais adequados de forma a preservá-los de contaminações, susceptíveis de afectarem a saúde dos consumidores.
- 7 - Os produtos de pastelaria, com destaque para os bolos com creme, devem estar expostos em balcões ou vitrinas refrigeradas.
- 8 - O pão e produtos afins não embalados devem ser entregues ao cliente devidamente acondicionados em papel ou outro material apropriado, não recuperável.
- 9 - É proibido o uso de papel impresso, com excepção para o papel novo, impresso com o nome da forma ou outras indicações referentes ao produto, na face oposta àquela que estará em contacto com o produto.

#### ARTIGO 35.º

##### EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRUTAS E HORTÍCOLAS

- 1 - Para poderem ser comercializados, os produtos têm de apresentar algumas características mínimas de qualidade, designadamente as previstas no Despacho Normativo nº 610/94 de 13 de Agosto:
- 2 - Serem frescos, são e praticamente sem defeitos (sem doenças, sem fendas não cicatrizadas, sem queimaduras provocadas pelo sol ou pelo gelo, sem danos provocados por parasitas, etc.);
- 3 - Serem inteiros e bem formados, estarem limpos e sem resíduos (sem cortes, sem saliências e cavidades pronunciadas, etc.);
- 4 - Terem o estado de maturação conveniente (com a coloração típica da variedade e sem estarem moles ou enrugados).
- 5 - Para uma conveniente exposição para venda, os produtos frutícolas e hortícolas devem respeitar as seguintes recomendações:
- 5.1 - Só devem ser expostos à venda quando se encontrem devidamente limpos e classificados por variedade e tamanho;
- 5.2 - Eliminar os produtos podres, com excesso de maturação, estragados (com sinais de doença, de emurchecimento, de lesões mecânicas, etc.), demasiadamente pequenos, etc.
- 5.3 - Cortar os talos e retirar as folhas partidas ou pouco frescas;
- 5.4 - Comercializar primeiro os produtos adquiridos há mais tempo;
- 5.5 - Não colocar os produtos em contacto directo com o pavimento;
- 5.6 - Manipular os produtos com cuidado;
- 5.7 - Verificar se as embalagens que se colocam na banca ou expositor se encontram limpas;
- 5.8 - Manter as etiquetas (os rótulos) sempre limpas e visíveis;
- 5.9 - As caixas vazias e outros materiais que não estejam a ser utilizados devem estar conve-



nientemente arrumados.

CAPÍTULO V  
CONDICIONALISMOS AO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE

ARTIGO 36.º

DIREITOS DOS VENDEDORES

Aos ocupantes vendedores assistem, entre outros, os seguintes direitos:

- a) Utilizar da forma mais conveniente à sua actividade o espaço que lhes seja concedido, sem outros limites que não sejam os impostos por Lei, por este Regulamento ou por outras normas municipais;
- b) Obter apoio do pessoal em serviço no Mercado, nas questões com ele relacionadas;
- c) Apresentar à Câmara Municipal quaisquer sugestões ou reclamações escritas, no que concerne à disciplina e funcionamento do recinto de venda.

ARTIGO 37.º

OBRIGAÇÕES DOS VENDEDORES

- 1 - Todos os que exerçam a sua actividade no Mercado, considerados quer os titulares dos locais de venda quer os seus colaboradores, devem inteiro acatamento às indicações, instruções e ordens dos funcionários municipais em serviço no mercado e podem, quando porventura as julgarem contrárias às disposições legais ou regulamentos estabelecidos ou lesivas dos seus direitos, delas reclamar por escrito para o Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas.
- 2 - A todos os que exerçam a sua actividade no Mercado, é obrigatório tratar com urbanidade as pessoas que, a qualquer título tenham de privar no mercado, ficando os infractores sujeitos às sanções que a Câmara Municipal lhes imponha pela falta cometida, sem prejuízo de outro procedimento que haja lugar.
- 3 - O vendedor deverá possuir todos os instrumentos e utensílios de pesar e medir devidamente aferidos e em material apropriados ao fim a que se destinem, obedecendo aos demais requisitos legais.
- 4 - Pedir autorização à Câmara Municipal de Mira para que, além dos sócios da pessoa colectiva ou do titular do direito de ocupação, a actividade no local possa também ser exercida por empregados;
- 5 - Comunicar ao responsável do mercado, no prazo máximo de cinco dias, o despedimento ou abandono dos seus empregados;
- 6 - Responsabilizar-se prontamente pelo pagamento das coimas provenientes de infracções ao presente regulamento, incluindo as praticadas pelos seus empregados;
- 7 - Responsabilizar-se pelo pagamento de quaisquer indemnizações relativas a prejuízos causados a terceiros nos locais ocupados, quer por actos por si praticados quer praticados pelos seus empregados;
- 8 - Reduzir ao mínimo indispensável o contacto das mãos com os alimentos, evitando tossir ou espirrar sobre os mesmos;
- 9 - Respeitar os direitos dos consumidores, nomeadamente o direito à qualidade dos bens e serviços, o direito à informação, o direito à protecção da saúde e todas as demais disposições legais aplicáveis;
- 10 - Servir-se dos locais ocupados unicamente para o uso convencionado;
- 11 - Manter, permanentemente, os locais de venda, os móveis e os utensílios em perfeito estado de conservação e limpeza;
- 12 - Finda a ocupação, entregar os locais ocupados em perfeito estado de conservação e limpeza, bem como as benfeitorias executadas, sem direito a qualquer reembolso ou indemnização;
- 13 - Usar com urbanidade nas relações com os compradores, vendedores, público em geral e funcionários do mercado;
- 14 - Acatar as indicações, instruções e ordens dos funcionários em serviço no mercado;
- 15 - Não se fazer acompanhar de caninos e felinos em todo o mercado, concretamente nos locais de venda;
- 16 - Usar vestuário especial consoante a actividade exercida, conforme o definido no presente regulamento;
- 17 - Não se apresentar no mercado embriagado ou vestido de maneira manifestamente imprópria;
- 18 - Permitir a fiscalização dos responsáveis, técnicos e autoridades sanitárias, sempre que se torne necessário;
- 19 - Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento.

ARTIGO 38.º

DEVERES GERAIS

Fica expressamente proibido dentro do Mercado, nomeadamente o seguinte:

- a) Colocar produtos alimentares em contacto directo com o pavimento;
- b) Colocar produtos e artigos de venda ou uso próprio dos titulares ou utilizadores fora da área dos locais que lhe estão distribuídos;
- c) Ocupar os locais de acesso ao público, mesmo que parcialmente, dificultando de qualquer modo o trânsito de pessoas e a condução de volumes, de forma a molestar ou causar prejuízo a outrem;

- d) Colocar taras de transporte de produtos ou animais para além do tempo razoavelmente aceite como indispensável para o seu esvaziamento;
- e) Preparar, lavar e limpar quaisquer produtos fora dos locais para tal destinados;
- f) Comercializar produtos diferentes daqueles para que foi o titular autorizado;
- g) Dar uso diferente ao local de venda;
- h) Proceder a adaptações ou modificações dos locais de venda, seja qual for a natureza, sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- i) Provocar, de qualquer modo, desperdício de água, electricidade, ou outro, com prejuízo manifesto da Câmara Municipal ou de outro utilizador;
- j) Deixar de proceder à limpeza e conservação dos respectivos locais e utensílios ou efectuar despejos fora dos sítios e recipientes a isso destinados;
- k) Fazer uso de altifalantes;
- l) Utilizar ou retirar do mercado, fora das condições para que foram autorizadas a sua utilização ou remoção, quaisquer restos, detritos ou despejos;
- m) Exercer a venda fora do local a ela destinado a não ser por motivo justificado e pontualmente autorizado pelo funcionário responsável;
- n) Permitir que nos espaços não destinados ao público se mantenham pessoas estranhas à actividade autorizada no local;
- o) A concertação por parte dos titulares das licenças, ou por interposta pessoa, de modo a aumentar os preços dos produtos ou a fazer cessar a venda ou a actividade do mercado;
- p) Provocar, molestar ou agredir, de qualquer modo, os funcionários camarários em serviço no Mercado, dentro ou fora deste, bem como outros utilizadores ou quaisquer pessoas que se encontrem dentro daquelas instalações;
- q) Impedir ou dificultar o serviço dos funcionários camarários no exercício das suas funções ou recusar-lhe o auxílio que, nestas circunstâncias, seja pedido;
- r) Formular queixas ou participações inexactas ou falsas contra funcionários ou contra qualquer outro utilizador ou seu empregado;
- s) O exercício da venda ambulante, quer no interior do mercado, quer num raio de 300 m (zona de protecção do Mercado) durante o horário de funcionamento.

ARTIGO 39.º

DEVERES ESPECIAIS

- 1 - Constituem deveres especiais dos titulares das concessões em regime de ocupação permanente:
  - a) Proceder à deposição selectiva dos resíduos das embalagens;
  - b) Requerer autorização para a realização de obras que julgarem necessárias nos locais de venda;
  - c) Devolver à Câmara Municipal, finda a concessão, os locais de venda e espaços concessionados em bom estado de conservação e limpeza;
  - d) Assegurar a posse e uso, por si e pelo pessoal ao seu serviço, do cartão de identificação aprovado.
- 2 - Constituem, ainda, deveres especiais dos titulares das bancas:
  - a) Manter disponível, para apresentação, sempre que exigida, a senha ou recibo comprovativo do pagamento da taxa e do lugar atribuído;
  - b) Não deixar volumes ou géneros nos lugares de um dia para o outro, ou de uma semana para a outra.
- 3 - Todo o pessoal que exerça funções em lojas ou bancas onde se proceda à comercialização dos produtos adiante listados, devem usar luvas de borracha e bata da cor a seguir especificada:
  - a) Peixe fresco, congelado e marisco - bata azul clara;
  - b) Talho e charcutaria – bata branca;
  - c) Queijo, pão, pastelaria e produtos afins - bata branca;
  - d) Frutas e produtos hortícolas - bata verde;
  - e) Flores, plantas e sementes - bata amarela;
  - f) Bar - bata rosa clara.

ARTIGO 40.º

VENDA PROIBIDA

É proibida a venda dos seguintes produtos:

- a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto – Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Junho;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro;
- d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com excepção do álcool desnaturado;
- f) Moedas e notas de banco, excepto quando o ramo de actividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direccionado ao coleccionismo.

#### ARTIGO 41.º

##### AFIXAÇÃO DE PREÇOS

1 - É obrigatória a afixação dos preços nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio, designadamente:

- a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas, o material utilizado deve ser de plástico e cor de acordo com o produto vendido e com o modelo definido no anexo ao presente regulamento.
- b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
- c) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda;
- e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

#### ARTIGO 42.º

##### PRÁTICAS COMERCIAIS DESLEAIS E VENDA DE BENS COM DEFEITO

- 1 - São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.
- 2 - Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente identificados pelos consumidores.

#### CAPÍTULO VI

##### CONDIÇÕES GERAIS HIGIO-SANITÁRIAS

#### ARTIGO 43.º

##### LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 1 - As condições higio-sanitárias a observar no mercado municipal são as previstas no presente capítulo, excepto quando exista legislação específica da qual resulte uma maior protecção para o consumidor.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e em especial no que concerne à higiene e segurança alimentar, observar-se-á o disposto no Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, salvaguardadas futuras alterações ao mesmo.

#### ARTIGO 44.º

##### INSPECÇÃO HIGIO-SANITÁRIA

- 1 - A actividade exercida no mercado está sujeita à inspecção higio-sanitária por parte do médico veterinário municipal, afim de garantir tanto a qualidade dos produtos, como a higiene dos manipuladores e dos utensílios de trabalho, as características adequadas dos locais de venda e as condições das instalações em geral.
- 2 - O médico veterinário municipal actua por iniciativa própria e de modo permanente, atendendo igualmente às reclamações e denúncias que lhe são dirigidas sobre o estado ou qualidade dos produtos vendidos no mercado, tomando as medidas necessárias para evitar as fraudes e os danos à saúde dos consumidores.
- 3 - Os comerciantes não podem opor-se à realização da inspecção e, caso seja necessário, à colheita de amostras, à beneficiação ou à interdição da venda de determinado produto por causa justificada pelo médico veterinário municipal.

#### ARTIGO 45.º

##### REQUISITOS DE HIGIENE

- 1 - Os comerciantes e seus colaboradores devem apresentar-se rigorosamente limpos, em especial no que respeita ao vestuário e mãos, e cumprir escrupulosamente os preceitos elementares de higiene.
- 2 - Os funcionários ao serviço no Mercado e os comerciantes e seus colaboradores, devem utilizar o vestuário apropriado.
- 3 - Os comerciantes ou os seus colaboradores que tenham contraído ou suspeitem ter contraído uma doença potencialmente transmissível ou que apresentem, por exemplo feridas infectadas, infecções cutâneas, inflamações, não poderão manipular alimentos ou exercer funções em que haja a possibilidade de contaminar directa ou indirectamente os alimentos e/ ou o público com microrganismos patogénicos.
- 4 - Os agentes referidos no número anterior deverão dar conhecimento da situação aos funcionários ao serviço da Câmara Municipal, devendo estes tomar medidas adequadas e imediatas no sentido de não permitir que aqueles se mantenham ao serviço nos locais onde se manipulem géneros alimentícios.
- 5 - O regresso à actividade dos agentes referidos no número anterior só poderá ocorrer mediante apresentação de declaração médica adequada.

#### ARTIGO 46.º

##### TRANSPORTE E CONSERVAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES

- 1 - O transporte de produtos alimentares destinados a serem comercializados no mercado deve ser feito em boas condições higiénicas e nos termos da legislação em vigor para o acondicionamento e embalagem de cada produto.
- 2 - De qualquer modo, é sempre obrigatório separar os produtos alimentares de natureza diferente, de modo a que uns não sejam afectados pela proximidade dos outros.

3 - No transporte só podem ser utilizados veículos que preencham os requisitos técnicos e higiénicos exigidos para o transporte de produtos alimentares, nos termos da legislação em vigor.

4 - Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares, devem ser conservados em condições adequadas à preservação do seu estado, recorrendo quando necessário à cadeia de frio, e em condições que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que possam afectar a saúde dos consumidores.

5 - É obrigatória a utilização de instalações frigoríficas sempre que se comercializem produtos que careçam de ser mantidos a baixas temperaturas.

#### ARTIGO 47.º

##### EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES

- 1 - Nos termos da legislação em vigor, os produtos alimentares devem ser expostos da forma que melhor garanta a sua rigorosa higiene e conservação, nomeadamente o bacalhau, produtos de charcutaria e queijos deverão ser mantidos a baixa temperatura (sob refrigeração) e o peixe em gelo, quantidade necessária para manter a frescura adequada.
- 2 - As bancadas, balcões ou expositores devem ser construídos em material liso, não poroso, resistente e de fácil desinfecção.
- 3 - Os comerciantes são obrigados a acatar as indicações que nesta matéria lhes sejam dadas pelos funcionários do mercado e ou pelo médico veterinário municipal.
- 4 - É proibido aos consumidores manusear os produtos alimentares.
- 5 - Os produtos não podem ser expostos ou permanecer nos corredores ou, de uma maneira geral, no exterior dos locais de venda.
- 6 - A exposição de produtos alimentares conspurcáveis ou deterioráveis pelo toque e, de uma maneira geral, os que antes de serem consumidos não possam ser lavados nomeadamente queijos e produtos de charcutaria, só podem estar expostos para venda se devidamente pré-embalados e em vitrinas ou expositores refrigerados, onde estejam resguardados de factores poluentes e da acção do público, não sendo permitida a sua exposição a descoberto.

#### ARTIGO 48.º

##### EMBALAGEM DE PRODUTOS ALIMENTARES

Na embalagem de produtos alimentares só pode ser utilizado papel ou material plástico que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha inscrições impressas na parte interior, em conformidade com a legislação em vigor.

#### ARTIGO 49.º

##### LIMPEZA DOS LOCAIS DE VENDA

- 1 - A limpeza das lojas, espaços de bancas e outros espaços, comerciais é da inteira responsabilidade do titular da licença de ocupação e utilização, devendo realizar-se nos termos da legislação aplicável em vigor.
- 2 - Os comerciantes e seus colaboradores devem, a todo o tempo, manter os locais de venda e espaço envolvente limpos de resíduos e desperdícios, os quais serão colocados exclusivamente em recipientes adequados a essa finalidade.
- 3 - Os comerciantes e seus colaboradores são obrigados a cumprir as normas de higiene, salubridade e segurança fixadas na legislação em vigor relativamente aos locais de venda e espaços envolventes.
- 4 - A limpeza geral, a realizar no final de cada dia deverá ser efectuada após o encerramento do Mercado, a saída de todos os consumidores e nos termos da legislação aplicável em vigor.

#### CAPÍTULO VII

##### FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

#### ARTIGO 50.º

##### FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

- 1 - A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete aos funcionários adstritos ao serviço do mercado, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, nomeadamente às Autoridades Policiais e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica – ASAE.
- 2 - Compete aos funcionários municipais assegurar o regular funcionamento do mercado, superintendendo e fiscalizando todos os serviços e fazendo cumprir todas as normas aplicáveis.
- 3 - Aos funcionários municipais compete especialmente:
  - a) Proceder a um rigoroso controlo das entradas;
  - b) Receber e dar pronto andamento a todas as reclamações que lhe sejam apresentadas;
  - c) Prestar aos utentes todas as informações que lhes sejam solicitadas;
  - d) Levantar autos de todas as infracções e participar as ocorrências de que tenham conhecimento e que devam ser submetidas à apreciação os seus superiores.
  - e) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento.

#### ARTIGO 51.º

##### CONTRA-ORDENAÇÕES

- 1 - O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas compete ao Presidente da Câmara ou ao Vereador com competências delegadas.
- 2 - O incumprimento das disposições constantes do presente Regulamento constitui contra-ordenação punível nos termos do artigo seguinte, nomeadamente:
  - a) A violação do n.º 6 do artigo 4.º;

- b) Violação do artigo 15.º, através da entrada ou saída de géneros ou produtos fora dos horários de abastecimento estabelecidos ou em desrespeito pelas disposições regulamentares previstas quanto aos locais de entrada, meios e regras de mobilização e períodos de tempo autorizados para as cargas e descargas;
- c) A realização de obras nos locais de venda sem prévia e expressa autorização da Câmara Municipal, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º;
- d) Proceder à afixação ou utilização de quaisquer meios publicitários no interior do Mercado, em desrespeito pelo disposto no n.º 4 do artigo 24.º;
- e) A cedência a terceiros, a qualquer título e sem autorização da Câmara Municipal, da exploração do lugar;
- f) A utilização do lugar para fins diversos daqueles para os quais inicialmente foi concedido.
- g) A não utilização injustificada do lugar por um período superior a 8 dias por ano;
- h) O não cumprimento do disposto nos artigos 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40 e 41.º.

#### ARTIGO 52.º

##### COIMAS

- 1 - As contra-ordenações previstas nas al. a) e b) do n.º 2 do artigo anterior são puníveis com coima de € 50,00 a € 500,00.
- 2 - As contra-ordenações previstas nas al. c), d), g) e h) do n.º 2 do artigo anterior são puníveis com coima de € 50,00 a € 2.500,00.
- 3 - As contra-ordenações previstas nas al. e) e f) do n.º 2 do artigo anterior são puníveis com coima de € 75,00 a 10 vezes a retribuição mínima mensal.
- 4 - As contra-ordenações por infracções ao disposto no presente Regulamento praticadas por pessoas colectivas são elevadas a 100 vezes o valor da retribuição mínima mensal
- 5 - A tentativa e a negligência são puníveis.

#### ARTIGO 53.º

##### SANÇÕES ACESSÓRIAS

- 1 - Em função da gravidade e da reiteração das contra-ordenações previstas no artigo 51.º, bem como da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
- a) Privação do direito de exercer actividade no Mercado;
- b) Suspensão da concessão para o exercício da actividade no Mercado Municipal, por um período máximo de seis meses;
- c) Perda de géneros, produtos ou objectos.
- 2 - Para além das situações previstas no número anterior, pode ser aplicada a sanção acessória de revogação do alvará de concessão nos seguintes casos:
- a) Quando o concessionário ceda a terceiros, a qualquer título e sem autorização da Câmara Municipal, a exploração do lugar.
- b) Quando o concessionário utilizar o lugar para fins diversos daqueles para os quais inicialmente foi concedido.
- c) Quando o concessionário injustificadamente não utilize o lugar por um período superior a 3 meses por ano.

#### ARTIGO 54.º

##### APREENSÃO PROVISÓRIA DE OBJECTOS

- 1 - No caso das infracções previstas no artigo 51.º, os objectos quem serviram ou estavam destinados a servir para a prática da infracção, ou que por esta forma foram produzidos e, bem assim, quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova, podem ser provisoriamente apreendidos, devendo tal decisão ser notificada aos titulares de direitos afectados pela apreensão.
- 2 - As autoridades fiscalizadoras remetem imediatamente à Câmara Municipal a participação e as provas recolhidas.
- 3 - Tratando-se de bens perecíveis, perigosos ou deterioráveis, pode ser determinada a sua afectação a finalidade socialmente útil, a sua destruição ou medidas de conservação ou manutenção que se afigurem necessárias, lavrando-se o respectivo auto.
- 4 - Os bens apreendidos devem ser levantados no prazo de 10 dias, após notificação para o efeito.
- 5 - Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o arguido ou o proprietário dos bens venha proceder ao seu levantamento, pode ser dado o destino que se entender mais conveniente aos referidos bens, nomeadamente a sua entrega a instituições de solidariedade social.
- 6 - As despesas efectuadas com o transporte e depósito dos bens apreendidos são tomadas em conta para efeito de cálculo de custas nos processos de contra-ordenação.

#### CAPÍTULO VIII

##### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### ARTIGO 55.º

##### DÚVIDAS E OMISSÕES

Os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem na interpretação das disposições do presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

#### ARTIGO 56.º

##### DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

As competências atribuídas pelo presente Regulamento ao Presidente da Câmara podem ser delegadas nos Vereadores, com faculdade de subdelegação.

#### ARTIGO 57.º

##### NORMAS SUPLETIVAS

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, e demais legislação aplicável.

#### ARTIGO 58.º

##### NORMA REVOCATÓRIA

São revogadas todas as disposições regulamentares vigentes, incompatíveis com o presente Regulamento.

#### ARTIGO 59.º

##### ENTRADA EM VIGOR

Este Regulamento será publicado no Boletim Municipal e entra em vigor no dia 02 de Janeiro de 2009.

#### ANEXO I

##### TABELA DE TAXAS

Lugar		Produtos	Área (m <sup>2</sup> )	Prestação Semestral
Loja	A	Bar	9,50	290,00
Loja	B	Talho, Charcutaria	17,30	470,00
Loja	C	Talho, Charcutaria	16,70	450,00
Loja	D	Talho, Charcutaria	15,10	420,00
Banca	1	Peixe Fresco	2,40	100,00
Banca	2	Peixe Fresco	2,40	100,00
Banca	3	Peixe Fresco	2,40	100,00
Banca	4	Peixe Fresco	2,40	100,00
Banca	5	Peixe Fresco	2,40	100,00
Banca	6	Peixe Fresco	2,40	100,00
Banca	7	Peixe Fresco	2,40	100,00
Banca	8	Peixe Fresco	2,40	100,00
Banca	9	Peixe Fresco	2,40	100,00
Banca	11	Pão, Queijo, Leite, Bolos	3,00	150,00
Banca	12	Peixe Seco	4,50	170,00
Banca	14	Peixe Congelado	5,90	215,00
Banca	15	Pão, Queijo, Leite, Bolos	3,00	150,00
Banca	16	Pão, Queijo, Leite, Bolos	3,00	150,00
Banca	17	Pão, Queijo, Leite, Bolos	3,00	150,00
Banca	18	Pão, Queijo, Leite, Bolos	3,00	150,00
Banca	19	Pão, Queijo, Leite, Bolos	3,00	150,00
Banca	20	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	21	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	22	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	23	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	24	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	25	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	26	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	27	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	28	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	29	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	30	Flores	3,00	110,00
Banca	31	Produtos da terra	3,00	0,00
Banca	32	Produtos da terra	3,00	0,00
Banca	33	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	34	Frutas, Legumes	3,00	110,00

Notas: - As bancas n.º 10 e 13 não existem

- As bancas n.ºs 31 e 32 destinam-se à venda ocasional de produtos da terra, com custo diário de 1,5€.

- A utilização das câmaras frigoríficas é feita mediante o pagamento diário de 0,58€ por caixa.

## B) - REGULAMENTO INTERNO DO PARQUE DE CAMPISMO MUNICIPAL DE MIRA

#### EDITAL N.º 35/2009

JOÃO MARIA RIBEIRO REIGOTA, DR., PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRA:

Faz público, ao abrigo da competência constante da alínea v) do n.º 1 do artigo 68º e para efeitos do n.º 1 e 2 do artigo 91º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 2-A/2002 de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal de Mira deliberou, por unanimidade, na sua reunião ordinária de 23 de Abril de 2009 aprovar, o Regulamento Interno do Parque de Campismo Municipal de Mira.

Assim e para os devidos efeitos legais, a seguir se publica o presente edital e Regulamento que vai ser publicado no Boletim Municipal, divulgado no site do Município em [www.cm-mira.pt](http://www.cm-mira.pt), nos lugares de estilo e publicitado nos jornais regionais editados na área do Município.

Paços do Município, 27 de Abril de 2009,

O Presidente da Câmara, João Maria Ribeiro Reigota, Dr.

#### NOTA JUSTIFICATIVA

Os parques de campismo públicos são empreendimentos turísticos que se destinam a prestar